



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.005235/2002-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.203 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CPMF
Recorrente CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999

CPMF. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO QUASE INTEGRAL. DILIGÊNCIA.

Comprovado que houve pagamento quase na integralidade por meio de resultado de diligência, resta a cobrança apenas do que sobejou.

Recurso Voluntário Provido em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência de auto de infração para lançamento da CPMF.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 13¹ e seguintes, onde alegou em síntese que:

a) ilegalidade da correção monetária pela taxa SELIC, contida no lançamento fiscal impugnado;

b) a caracterização do confisco tributário em relação às multas cobradas no lançamento fiscal, por afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

c) capitalização dos juros cobrados no referido lançamento, com afronta à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal;

d) que é inconstitucional a própria CPMF cobrada, nos termos da jurisprudência de nosso País, pela ausência do devido processo legal para apuração do *quantum debeat* contido no próprio lançamento ora impugnado.

Sobreveio a decisão da DRJ/Rio de Janeiro, fls. 50 e seguintes, cuja ementa é colacionada abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

*Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.*

O julgamento administrativo fiscal é a atividade onde se examina a correção ou não dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos dispositivos legais que deram suporte àqueles atos.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 67 e seguintes, onde afirma que efetuou o pagamento e pleiteia a conversão do feito em diligência para confirmação.

Assim, o feito foi convertido em diligência a fim de apurar se houve ou não pagamento nos seguintes termos, fls. 116:

Nesse particular voto no sentido de encaminhar a presente lide à diligência, para que seja intimada a contribuinte a demonstrar que o período de apuração do débito efetuado em sua conta corrente está contido naquele período abrangido pelo lançamento, e a fiscalização, a partir dessas informações apresentadas, confirme à este E. Conselho que se o lançamento abarca valores outros que ainda não foram efetivamente liquidados por meio do indigitado débito bancário, se este o houve.

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, fls. 169, mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do resultado da diligência

Conforme relatado anteriormente, o feito foi convertido em diligência a fim de apurar se as alegações da contribuinte de que houve pagamento eram verossímeis, neste sentido, o resultado da diligência foi o seguinte, fls. 167 e seguintes:

Em análise da documentação apresentada, verificamos que:

- *O pagamento relativo a CPMF, no valor de R\$ 5.760,53 foi efetuado no dia 17/12/1999, conforme página 6/11 do extrato bancário apresentado;*
- *Conforme memória de cálculo apresentada pelo contribuinte, o valor da CPMF recolhido, refere-se ao período de 20/09/1999 a 08/12/1999, mesmo período da infração.*
- *Que as diferenças encontradas entre o valor de tributo (CPMF) lançado no auto de infração (R\$ 6.405,07) e o valor recolhido pelo contribuinte (R\$ 5.760,51), deve-se a incidência da CPMF sobre os débitos em conta bancária relativos a câmbio, que deve compor a base de cálculo da CPMF, portanto deve ser tributado.*
- *Abaixo apresentamos um resumo por período das Bases de Cálculo e da CPMF apuradas pela fiscalização e pelo contribuinte e a diferença entre estas:*

	BC Fiscalização	BC Contribuinte	Diferença BC
20/09 a 29/09	97.268,42	91.840,55	5.427,87
30/09 a 06/10	139.981,57	139.990,34	-8,77
07/10 a 13/10	141.828,94	141.251,75	577,19
14/10 a 20/10	125.718,42	125.306,75	411,67
21/10 a 27/10	73.536,84	58.044,62	15.492,22
28/10 a 03/11	200.007,89	197.918,40	2.089,49
04/11 a 10/11	138.307,89	135.748,98	2.558,91
11/11 a 17/11	204.981,57	202.922,11	2.059,46
18/11 a 24/11	193.057,89	157.790,22	35.267,67
25/11 a 01/12	157.626,31	147.992,89	9.633,42
02/12 a 08/12	118.492,10	117.119,71	1.372,39
Total	1.590.807,84	1.515.926,32	74.881,52

	CPMF Fiscalização	CPMF Contribuinte	Diferença CPMF (atributar)
20/09 a 29/09	369,62	348,99	20,63
30/09 a 06/10	531,93	531,96	-0,03
07/10 a 13/10	538,95	536,76	2,19
14/10 a 20/10	477,73	476,17	1,56
21/10 a 27/10	279,44	220,57	58,87
28/10 a 03/11	760,03	752,09	7,94
04/11 a 10/11	525,57	515,85	9,72
11/11 a 17/11	778,93	771,10	7,83
18/11 a 24/11	733,62	599,60	134,02
25/11 a 01/12	598,98	562,37	36,61
02/12 a 08/12	450,27	445,05	5,22
Total	6.045,07	5.760,51	284,56

Diante do resultado da diligência, percebe-se que resta um débito de R\$ 284,56, que deve ser mantido no auto de infração.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial nos exatos termos da diligência.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.